



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.675
(Processo nº. 2006/50327-0)

Assunto: Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUAL DO GUAMÁ, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. VERA DE NAZARÉ PAES DA ROCHA – Diretora à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2006/50327-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do 5º Centro Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, Diretora Regional, à época, no valor de R\$3.119.194,25 (Três Milhões, Cento e Dezenove Mil, Cento e Noventa e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos).

A 3ª CCE em minucioso relatório, elenca inúmeras falhas e irregularidades constatadas na auditoria realizada "in loco", bem como, nos documentos apresentados, concluindo pela irregularidade das contas com a devolução de valores, além da sugestão de multa regimental pela remessa intempestiva de prestações de contas trimestrais a esta Corte.

Citada, a interessada apresentou defesa que, entretanto, não foi recebida pela Digna Presidência em função de ter sido apresentada de forma extemporânea.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo da multa regimental cabível.

É o relatório.

VOTO:

Tendo em vista as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas e, considerando que na auditoria "in loco", bem como nos documentos apresentados, foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de processos de pagamentos relativos a empenhos relacionados pela 3ª CCE; irregularidades no procedimento de tombamento, controle, inventariação e baixa de bens; ausência de procedimento licitatório em aquisição de compras e contratação de serviços; irregularidades na formalização processual que apontam ausência de motivação e organização de atos administrativos, além do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recebimento e propostas sem as formalidades mínimas exigidas; ausência de comprovação de capacidade técnica para a prestação de serviços e irregularidades na celebração de convênios de repasse de recursos financeiros que apontam a ausência de Plano de Trabalho, Cronograma de Desembolso e cláusula essencial de acompanhamento, fiscalização e controle da execução do objeto, bem como, emissão de Laudo Conclusivo, e, finalmente, nos termos art. 38, III, da LOTCE, julgo as presentes contas irregulares, devendo a responsável, Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, devolver aos cofres públicos o valor de R\$217.138,18 (Duzentos e Dezessete Mil, Cento e Trinta e Oito Reais e Dezoito Centavos), devidamente corrigido, e aplico-lhe a multa de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), pela remessa intempestiva de prestações de contas a esta Corte, com base no art. 74, VIII, também, da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VERA DE NAZARÉ PAES DA ROCHA – Diretora à época, C.P.F. nº. 044.598.572-00, ao pagamento da importância de R\$217.138,18 (duzentos e dezessete mil, cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar a multa de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631